

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000169544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0031053-97.2012.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ODAIR DOS SANTOS JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso e declararam extinta a pena, pelo cumprimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA TEREZA DO AMARAL (Presidente sem voto), SALLES ABREU E PAIVA COUTINHO.

São Paulo, 11 de março de 2015

XAVIER DE SOUZA RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 28491

APELAÇÃO Nº 0031053-97.2012.8.26.0577

APELANTE: ODAIR DOS SANTOS JÚNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO PENAL Nº 0031053-97.2012.8.26.0577 - CONTROLE Nº 1082/2012

JUÍZO DE ORIGEM: VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A

MULHER

SENTENÇA: JUÍZA MÁRCIA FARIA MATHEY LOUREIRO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL

Cuida-se de apelação interposta por ODAIR DOS SANTOS JÚNIOR contra a sentença de fls. 173/175, que, na Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São José dos Campos, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime prisional aberto, a pena de um mês de detenção, concedido "sursis" pelo prazo de dois anos, com as condições especiais do artigo 78, § 2º, do Código Penal, por infração ao disposto no artigo 147, "caput", do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 16.6.2012, à noite, na Rua Capitão José Delias, nº 63, Jardim Paulista, quando ameacou sua ex-companheira, Vivian

Tavares Trigo, de causar-lhe mal injusto e grave, pela rede mundial de computadores "Facebook".

Sustenta, em resumo, o apelante (fls. 214/220), preliminarmente, que seja declarada a extinção da punibilidade, reconhecido o cumprimento da pena em prisão provisória (esteve preso de 14.1.2014 a 26.2.2014). No mérito, alega que efetuou as ameaças em tom de desabafo, pois a vítima gastava o dinheiro da pensão dos filhos em drogas, que consumia na frente deles, deixando faltar alimentação e higiene íntima. Argumenta que Vivian deixava homens desconhecidos dormirem no quarto da filha. Afirma que proferiu as ameaças em momento de instabilidade emocional, em retorsão imediata após discussão acalorada, sem dolo algum de efetivamente matar a vítima. Conclui dizendo que a manutenção da condenação premia a atitude imoral e inconsequente da vítima.

Em contrarrazões, o Ministério Público opina pelo acolhimento da preliminar para extinguir a punibilidade do réu e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 222/227).

O recurso foi regularmente

processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento, com a declaração da extinção da punibilidade de Odair, pelo cumprimento da pena, aplicada a regra da detração.

É o relatório.

A questão preliminar da extinção da punibilidade deve ser analisada ao final, porquanto caso seja reconhecida, ainda assim, acarretará reincidência.

No mérito, a materialidade do crime é certa, emergindo da análise do Boletim de Ocorrência e do documento de fl. 12.

No que concerne à autoria, Odair admitiu ter ameaçado a vítima pela "internet", justificando seu ato pelo comportamento de Vivian, que gastava o dinheiro da pensão que dava para os filhos, mas que não provia alimentação, educação e lazer adequados. Afirmou que ela o chantageava e o provocava. Descreveu uma série de condutas que provocaram sua ira, mas jamais iria concretizar suas palavras. Negou, contudo, ser o dono do celular nº 12-98376-5041, de onde partiram novas ameaças (fls. 31, 123/124)



e 144).

Apesar da justificativa do réu, a solução condenatória com elas é compatível.

A vítima Vivian falou sobre muitas ameaças, que se iniciaram quando o dinheiro que ela havia herdado acabou e o comércio que ela havia montado começou a dar certo. Afirmou que Odair era muito ciumento e vivia rondando sua vida, que se tornou um inferno após a separação; e que o réu "fez a cabeça dos filhos contra ela" (fls. 3, 7, 32, 64/65 e 144).

Alethea disse que soube das ameaças, mas afirmou que não era do perfil do apelante concretizá-las. Acrescentou que as palavras descritas faziam parte da conversa corriqueira do ex-casal. A testemunha narrou que a vítima provocava qualquer pessoa em qualquer lugar que fosse. Alethea ainda confirmou que Vivian ficava com o dinheiro da pensão e deixava faltar comida e absorvente para a filha, a fim de satisfazer o namorado. Ressaltou que se sentia mal depondo contra a amiga, mas que se via na obrigação de defender o réu, que estava sendo injustiçado. A testemunha

acrescentou que deu dinheiro nas mãos de Sophia, filha do excasal, e que Vivian ameaçou a filha de ter roubado o dinheiro da pensão. Contou, ainda, que também foi por ela ameaçada. Alethea salientou que Vivian nunca se sentiu ameaçada, mas que fingia medo perante terceiros (fl. 144).

Pedro, filho do ex-casal, também confirmou que a vítima provocava e perturbava o réu, pedindo dinheiro, que gastava com o namorado e não com a irmã. Acrescentou que a mãe abandonou a família ao abrir um estabelecimento comercial. Falou bastante sobre as chantagens e ameaças da mãe (fl. 144).

Sophia, irmã de Pedro, prestou depoimento no mesmo sentido, ressaltando que sua mãe sempre foi omissa e que passou a destratá-la e ofendê-la quando arrumou o namorado de nome Fabrício. Disse que tudo isso estressava seu pai (fl. 144).

Por mais que a vítima tenha se comportado de maneira inadequada aos padrões sociais e familiares, provocando o recorrente, ele não proferiu as ameaças no clamor de qualquer discussão. Estava em sua



casa e as escreveu na rede social "Facebook", tendo tempo para ler, reler, pensar e repensar antes de enviá-las definitivamente à rede mundial de computadores. E não é possível dizer que não havia dolo de concretização, porquanto foram muitas palavras veementes, consistentes e profundas.

Melhor do que revidar o comportamento da vítima, deveria o apelante ter se utilizado dos meios legais disponíveis para proteger seus direitos e os dos filhos.

É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão absolutória.

A pena partiu do mínimo legal, tendo a magistrada compensado a agravante do artigo 65, inciso II, alínea "f", do Código Penal com a atenuante da confissão, resultando em um mês de detenção.

Considerando que Odair esteve preso por este processo de 14.1.2014 a 26.2.2014 (fls. 92 e 159 verso), já cumpriu a pena imposta, que deve ser declarada



extinta.

Diante do exposto, rejeitada a matéria preliminar, nega-se provimento ao recurso e declara-se extinta a pena, pelo cumprimento.

XAVIER DE SOUZA

Relator